

Como consequência natural da separação dos negócios das colónias, do Ministério da Marinha, pela criação do Ministério das Colónias, vem a necessidade de passar para êste a aquisição dos artigos de material de guerra com destino às colónias, sua conservação e fiscalização.

É o que pretende realizar-se com as disposições do projecto de lei n.º 60-F. Julga a comissão que êsse pro-

jecto realiza e garante a regular aquisição e fiscalização do variado material de guerra necessário ou já existente nas organizações militares das nossas colónias, e não tem modificação alguma a propor ao referido projecto, parecendo-lhe que êle pode ser aprovado tal como está organizado.

José Barbosa.
Prazeres da Costa.
António Augusto Pereira Cabral.
Lopes da Silva.
Carlos Maia Pinto, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, nos limites da sua competência, nada tem que opor à aprovação da proposta de lei n.º 60-F.

Sala da comissão de finanças, em 22 de Junho de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues.
Tomé José de Barros Queiroz.
Aquiles Gonçalves.
José Barbosa.
Álvaro de Castro.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
 ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR
 60-F

Atendendo a que é indispensável que os serviços do material de guerra nas colónias satisfaçam perfeitamente às necessidades do serviço das tropas e estabelecimentos militares, tenho a honra de submeter à vossa aprovação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Pelos Ministérios da Guerra e da Marinha serão prestadas informações ao Ministério das Colónias a respeito da espécie, número e preço dos artigos de material de guerra que podem, de pronto, fornecer-lhe com destino às colónias, devendo enviar-lhe, semestralmente, nota das alterações que forem ocorrendo.

Art. 2.º Os artigos de material de guerra que não possam ser fornecidos de pronto, mas que possam ser fabricados ou manufacturados nos arsenais dos Ministérios da Guerra e da Marinha, sê-lo hão nos mesmos arsenais, embora ali não haja verba, devendo, neste caso, fazer-se em conta corrente, a transferência da verba ou parte dela do Ministério das Colónias para o Ministério respectivo.

Art. 3.º Os governos das colónias podem ser autorizados a requisitar directamente das fábricas e casas fornecedoras estrangeiras os artigos de material que forem necessários e que não possam ser obtidos nos termos dos artigos 1.º e 2.º, ou que, incluídos nestes artigos, não possam ser em caso de urgência fornecidos a tempo de ser utilizados convenientemente.

Art. 4.º A verba total destinada nas tabelas de despesa

das colónias à aquisição, reparação e conservação do material de guerra será descrita em duas verbas, uma destinada à reparação, conservação e arrumação dos artigos existentes e a outra à aquisição do material.

Art. 5.º A verba destinada à aquisição de artigos de material de guerra será determinada, tendo em atenção que dois terços dela são destinados ao fornecimento efectivo e periódico dos artigos precisos para manter a dotação do mesmo material exigida pelas necessidades do serviço, em conformidade com os efectivos das guarnições existentes, as praças de guerra e fortificações e que o terço restante constituirá fundo à disposição do Ministério das Colónias, destinado a levar a efeito o fornecimento do material de guerra preciso para que aquela dotação se eleve em harmonia com as necessidades previstas em um projecto geral de organização militar que considere, além dos casos de alteração da ordem pública, a provável mobilização de tropas destinadas a cooperar com as tropas da metrópole ou outras em operações de maior monta.

Art. 6.º As requisições de material de guerra enviadas pelos governadores das colónias, para o efeito da primeira parte do artigo antecedente, serão sempre satisfeitas no menor prazo de tempo, quando haja na tabela orçamental verba correspondente para as despesas e se tenha cumprido o que prescreve o § 6.º do artigo 28.º do de-

creto de 21 de Novembro de 1908, adquirindo-se os artigos nos arsenais da metrópole ou dando o Ministério das Colónias autorização aos governadores para adquiri-los no estrangeiro, nos termos do artigo 3.º, se antes não entender que se faça directamente essa aquisição pelo Ministério.

Art. 7.º Aos governadores das colónias é mantida a autorização de adquirirem a matéria prima e artigos de material de guerra destinados a substituir outros quando fôr possível manufacturá-los nas oficinas das colónias ou adquiri-los nos seus mercados, devendo estes artigos ser iguais aos padrões estabelecidos.

Art. 8.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias organizará um regulamento dos serviços do material de guerra que tratará:

a) Das prescrições relativas à aquisição de material de guerra;

b) Escrituração, cargas, requisições, autos e inutilização de artigos;

c) Guarda e arrumação dos artigos de material de guerra nos depósitos, armazéns, arrecadações e paióis;

d) Limpeza e conservação dos artigos de material de guerra;

e) Prescrições relativas à regularização do máximo e mínimo do material de guerra nas diversas unidades;

f) Designação do material de artilharia destinado normalmente às praças de guerra e fortificações, às tropas de 1.ª linha, às de 2.ª e do material desclassificado em depósito;

g) Municiaamentos de artilharia e do armamento portátil nas províncias, nos depósitos, nas unidades, postos e comandos;

h) Inspeção do material de guerra;

i) Regime nos depósitos, armazéns, arrecadações e paióis;

j) Nomenclatura do material de guerra.

Art. 9.º Pela mesma 5.ª Repartição, por si ou com o auxilio de profissionais de reconhecida competência quando se julgue necessário, serão indicadas as bases dum plano geral para a hipótese duma mobilização de tropas, que permita resolver e determinar sobre a aquisição, pelo Ministério das Colónias, do material de guerra necessário à execução daquele plano e que justifique o emprêgo da verba a que se refere a segunda parte do artigo 5.º

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, Janeiro de 1912.

Alberto Carlos da Silveira.

Celestino de Almeida.

José de Freitas Ribeiro.

